REGULAMENTO (CEE) Nº 486/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3627/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 (4), previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, em determinados países terceiros, existem mercados para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85 (5) da Comissão;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88 (7);

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é, igualmente, conveniente, pela mesma razão, tornar aplicável o código adicional nº 7034 referido na parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 4103/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 449/89 (9);

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88 (11), prevê que o montante compensatório monetário só possa ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões de equidade, é necessário derrogar essa condição, de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão (12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 148/89 (13); que é conveniente alargar o Anexo I do dito regulamento, no que diz respeito às menções a apor;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3627/88 (14) deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarquês, italiano, francês, irlandês e do Reino Unido.

Esta carne destina-se a ser exportada.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
(6) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(7) JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.
(8) JO nº L 364 de 30. 12. 1988, p. 1.
(9) JO nº L 55 de 27. 2. 1989, p. 1.
(10) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.
(11) JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.
(12) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.
(13) JO nº L 17 de 21. 1. 1989, p. 33.
(14) JO nº L 316 de 23. 11. 1988, p. 34.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85. Todavia, em derrogação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2824/85, a autorização para a reembalagem também pode ser concedida relativamente às carnes armazenadas fora do Estado-membro a que pertence o organismo de intervenção detentor.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 1 de Março de 1989, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em causa.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

— 600 ecus por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2, alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a), e nº 5, alínea a), do Anexo I,

— 400 ecus por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I e vendida a título do presente regulamento :

a) Não é concedida qualquer restituição à exportação ;

b) É aplicável o código adicional nº 7034 referido na parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 4103/88 ;

c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada :

— o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado de exportação,

— o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,

— o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,

— a casa 18 a) do certificado de exportação ostenta a seguinte menção, numa das línguas da Comunidade :

— Válido únicamente para carnes de intervención vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 486/89

— Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 486/89

— Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 486/89

— Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 486/89

— Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 486/89

— Seulement valable pour les viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 486/89

— Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 486/89

— Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 486/89

— Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 486/89.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo :

Na parte I do anexo « Produtos destinados a serem exportados em natureza » são aditados o ponto 40 seguinte bem como a nota de pé-de-página correspondente :

« 40. Regulamento (CEE) nº 486/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada (40).

(40) JO nº L 57 de 28. 2. 1989, p. 5. »

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3627/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) — Mindstepriser i ECU/ton (1) — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1) — Minimum prices expressed in ECU per tonne (1) — Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) — Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata (1) — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) — Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)

1. DANMARK	
a) Mørbrad med bimørbrad	6 000
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 300
Inderlår med kappe	2 275
Tykstegsfilet med kappe	2 275
Klump med kappe	2 275
Yderlår med lårtunge	2 275
b) Bryst og slag	850
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 200

2. FRANCE	
b) Caisse B	850
Jarret	1 100
Caisse A	1 200

3. IRELAND	
a) Cube rolls	2 600
b) Shins and shanks	1 100
Shanks	1 100
Shins	1 100
Plates and flanks	850
Forequarters	1 200
Flanks	850
Plates	850
Briskets	1 100
Shanks and/or shins	1 100
Flanks and/or plates	850

4. ITALIA	
a) Roastbeef	2 500
Scamone	2 200
Fesa esterna	2 200
Noce	2 200
b) Geretto pesce	1 000
Collo sottospalla	1 100
Spalle geretto	1 000
Panci	800
Petto	1 000
Sottospalla	1 100
Collo	1 100

5. UNITED KINGDOM	
a) Fillets	4 500
Striploins	2 600
Topsides	2 600
Silversides	2 600
Thick flanks	2 600
Rumps	2 600
b) Hindquarter skirts	1 000
Shins and shanks	1 100
Clod and sticking	1 200
Ponies	1 200
Pony parts	1 100
Thin flanks	850
Forequarter flanks	850
Briskets	1 100
Foreribs	1 250
Striploin flank edge	850

(1) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

DANMARK:
Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
1360 København K
Tlf. 01 92 70 00, telex 15137 DK

ITALIA:
Azienda di Stato per gli interventi
nel mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81, Roma
Tel. 495 72 83 — 495 92 61
Telex 613003

FRANCE:
OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 260643

IRELAND:
Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM:
Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848302